SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126580 - MG (2026/0374498-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	STENIO YCSON MARTINS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE MACONHA, COCAÍNA E HAXIXE, BALANÇA DE PRECISÃO, CONFISSÃO INFORMAL DE MERCANCIA E CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida nos termos da legislação processual e do Regimento Interno desta Corte, permanecendo sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

3. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando

Documento eletrônico VDA60151989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d47af5e-7ea5-44ab-8b17-d3577805702a

amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

4. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial no imóvel, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente oferecida, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada nesta oportunidade.

5. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

6. A alegação de violência estatal não encontra, por ora, suporte probatório idôneo a infirmar a presunção de legalidade do flagrante, sendo necessário o exame aprofundado do nexo entre as lesões e a abordagem, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de maconha, cocaína e haxixe, balança de precisão e confissão informal de mercancia, além de condenação anterior por tráfico, revelando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d47af5e-7ea5-44ab-8b17-d3577805702a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126580 - MG (2026/0374498-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	STENIO YCSON MARTINS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE MACONHA, COCAÍNA E HAXIXE, BALANÇA DE PRECISÃO, CONFISSÃO INFORMAL DE MERCANCIA E CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida nos termos da legislação processual e do Regimento Interno desta Corte, permanecendo sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

3. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.
4. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial no imóvel, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente oferecida, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada nesta oportunidade.
5. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).
6. A alegação de violência estatal não encontra, por ora, suporte probatório idôneo a infirmar a presunção de legalidade do flagrante, sendo necessário o exame aprofundado do nexo entre as lesões e a abordagem, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
7. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de maconha, cocaína e haxixe, balança de precisão e confissão informal de mercancia, além de condenação anterior por tráfico, revelando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STÊNIO YCSON MARTINS COSTA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem postulada no *Habeas Corpus* n. 1.0000.26.461732-5/000.

Depreende-se dos autos que, em 21/8/2026, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor do paciente, que se encontra preso preventivamente, imputando-lhe a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 5006466-54.2026.8.13.0525).

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a violação de domicílio por ausência de estado flagrancial e de consentimento válido, agressão policial não apurada, falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, violação à regra da *ultima ratio* e omissão quanto às medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 31):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06) E RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL) – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DE COGNIÇÃO DO PRESENTE WRIT – FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA – AGRESSÃO POLICIAL – NÃO EVIDENCIADA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DELITIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.*
> *- O Habeas Corpus não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova. Contudo, há a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.*
> *- Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta ao reconhecimento da violação de domicílio, sobretudo porque a ocorrência policial que resultou na prisão em flagrante do paciente foi devidamente motivada e justificada, com atos sequenciais que caracterizam a situação de flagrância.*
> *- Não há que se falar em relaxamento da prisão em decorrência da agressão policial, uma vez que não evidenciada nos autos, bem como diante da necessidade de dilação probatória, a qual é incompatível com estreita via do habeas corpus.*
> *- A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, notadamente na apreensão de maconha, cocaína, haxixe e balança de precisão, além da declaração do paciente de que comercializava os entorpecentes.*
> *- A reincidência específica do paciente em crimes relacionados ao tráfico de drogas evidencia a necessidade da manutenção da prisão preventiva*
> *- ORDEM DENEGADA.*

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/30), a defesa alega que o ingresso dos policiais na residência do paciente decorreu exclusivamente de denúncia anônima, sem diligências preliminares, sem mandado judicial e sem consentimento válido e documentado do morador, em contrariedade ao Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO) e à orientação desta Corte quanto à prova do consentimento. Aduz que houve violência estatal durante a abordagem, com lesões corporais atestadas em laudo pericial juntado em 23/7/2026, e que o próprio Juízo de origem determinou nova perícia e a comunicação aos órgãos de controle, o que infirmaria a regularidade do flagrante. Sustenta, ademais, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, a falta de contemporaneidade

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

do *periculum libertatis* e a omissão de exame individualizado das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, com a declaração de nulidade das provas obtidas e das dela derivadas, o relaxamento do flagrante e a revogação da prisão preventiva. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da violência estatal como fundamento autônomo de invalidade do flagrante e, alternativamente, pela revogação da preventiva por ausência de fundamentação idônea, de contemporaneidade e de análise das cautelares alternativas.

Contudo, o *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não haver flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 92/107).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 111).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 112/125), no qual a defesa sustenta, inicialmente, violação ao princípio da colegialidade. Após, renova a tese de ilegalidade do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões prévias e de consentimento válido, apontando contradição entre a narrativa constante do auto de prisão em flagrante e a premissa fática adotada na decisão agravada; afirma inexistirem termo de consentimento, diligências preliminares ou registro audiovisual, o que, à luz do Tema 280 da Repercussão Geral, imporia o reconhecimento da ilicitude das provas por derivação. Defende a existência de violência estatal documentada por laudo oficial de corpo de delito, com lesões contusas descritas tecnicamente, e menciona determinações judiciais de nova perícia e comunicação à Corregedoria e ao Ministério Público, reputando incompatível com a via estreita negar o exame à vista de prova pericial pré-constituída. Alega ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, por se apoiar em provas derivadas de busca ilícita e em referências genéricas à quantidade e diversidade de drogas sem dados objetivos, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP; aponta, ainda, a falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, uma vez que ostenta apenas uma condenação anterior, de 2022, em execução no regime aberto, sem notícia de reiteração até os fatos de 2026. Sustenta omissão quanto à análise individualizada de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, e destaca condições pessoais do agravante, como residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares, que não foram sopesadas.

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem de *habeas corpus*, com o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e a nulidade das provas obtidas, determinando-se o relaxamento do flagrante e a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, o provimento do agravo para julgamento colegiado, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e, em qualquer hipótese, a concessão de *habeas corpus* de ofício. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da violência estatal como fundamento autônomo de invalidação do auto de prisão em flagrante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a prolação de decisão monocrática pelo relator encontra expressa autorização no art. 932 do Código de Processo Civil, bem como no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo nulidade quando a matéria decidida permanece sujeita ao controle do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental.

Com efeito, *nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa* (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Quanto ao mais, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 94/107):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Em relação à alegada nulidade da prova advinda da violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial*

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. ***5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.*
(RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016) - negritei.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
Ao ensejo: O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).
Deve-se frisar, ainda, que a mera denúncia anônima, ***desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime****, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações,*

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

justa causa para a medida (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, afastou, ***por ora****, eventual alegação de invasão de domicílio, em razão da demonstração de fundadas razões para o ingresso domiciliar.*

Confira-se (e-STJ fls. 35/41):

> *[...]*
> *É o relatório.*
> *Decido.*
> ***Ab initio, cumpre-me tecer algumas considerações acerca da tese de violação de domicílio.***
> *Como é cediço, a Constituição da República prevê que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII).*
> *O Código de Processo Penal recepciona tal preceito no art. 647, vejamos:*
> *[...]*
> *Vê-se, portanto, que se trata de um remédio constitucional ao qual são conferidas amplas facilidades e vantagens, inexistindo formalidades, custas ou prazos, tampouco exigência de capacidade postulatória. De tal sorte, é imprescindível que a ordem de habeas corpus seja analisada para se verificar a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado.*
> *No entanto, a apreciação deve ser realizada nos estritos limites da legalidade ou não da coação à liberdade do paciente, não sendo a via adequada para a análise de questões meritórias, ao que a competência é, em um primeiro momento, do juízo de primeiro grau. (STF, HC n. 121.537, Min. Roberto Barroso; HC n. 111.670, Min. Cármen Lúcia; STJ, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura).*
> *Colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:*
> *[...]*
> ***Nesse sentido, neste momento processual, através do presente remédio constitucional, a apuração da tese de nulidade das provas colhidas mostra-se inviável. Isso porque, diante do caráter amplamente controvertido dos fatos, o exame da questão dever ser reservado ao Magistrado a quo, na oportunidade de análise mais aprofundada do acervo probatório.***
> *Ressalte-se que, com a inclusão do recente art. 647-A do Código de Processo Penal, firmou-se entre os tribunais e magistrados o entendimento de conceder habeas corpus de ofício em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, mesmo quando a ordem não possa ser conhecida. Tal prática não descaracterizou a finalidade essencial do remédio constitucional, mas, ao contrário, reforçou sua índole mandamental e a posição de destaque atribuída pela Constituição da República.*
> *Nesse diapasão, eis os seguintes julgados:*
> *[...]*
> ***De qualquer modo, de juízo de cognição limitada inerente ao presente processado, ao meu aviso, não vislumbro flagrante ilegalidade no***

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

ingresso no domicílio do paciente realizado pelos policiais apta a justificar a concessão da ordem de ex officio.

Em consulta aos autos, colha-se da APFD (evento/ordem nº 05):

[...]

Por conseguinte, infere-se da APFD que, no presente caso, foram recebidas denúncias anônimas de armazenamento e comércio de entorpecentes, com indicação de nome e endereço do suspeito.

Diante das informações, os policiais se deslocaram para o endereço informado e, antes de qualquer ingresso no imóvel, tentaram estabelecer contato com o morador, que se apresentou portando uma porção de maconha nas mãos e, ao perceber que se tratava de uma abordagem, empreendeu fuga.

No mais, extrai-se que, durante a abordagem, o investigado passou a resistir ativamente à ação policial, desferindo socos e chutes contra os militares, razão pela qual se fez necessário o emprego progressivo da força para contê-lo. Além disso, o próprio paciente informou aos agentes que mantinha entorpecentes em sua residência, circunstância que também foi considerada pela guarnição durante a ocorrência.

Portanto, tal circunstância afasta a configuração de violação de domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, uma vez que o consentimento do morador, aliado à situação de flagrante delito - já que havia droga em posse do próprio investigado -, legitima o ingresso policial.

Com essas considerações, diante da realização prévia de contato com o paciente e do que foi possível observar pelos militares, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão do paciente e, via de consequência, resta ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão ex officio do writ. - negritei.

Como se vê, diante do contexto fático apresentado nos autos, após o recebimento de denúncias anônimas acerca da utilização do imóvel para o comércio ilícito de entorpecentes, com indicação de nome do suspeito, os policiais se deslocaram para o local, oportunidade na qual, antes de adentraram ao imóvel, visualizaram o paciente, o qual, na posse de maconha em suas mãos, teria empreendido fuga ao perceber que se tratava de uma abordagem, sendo perseguido e preso em flagrante, após resistir à ação policial, o que motivou o ingresso domiciliar.

Nesse panorama, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a priori, em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas. De se concluir, portanto, que foi legítima a atuação dos policiais e a descoberta dos entorpecentes.

Ao ensejo, Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia (AgRg no HC 724.771/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Para desconstituir a conclusão da Corte local de que o ingresso na residência teria se dado em desconformidade com a previsão legal e com o entendimento jurisprudencial, nos moldes requeridos na impetração, imprescindível seria o

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus.

***Ainda que assim não fosse**, entendo que a matéria comportará melhor enfrentamento pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas), após a atividade instrutória, cumprindo ressaltar que a denúncia fora recentemente oferecida pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Processo n. 5006466-54.2026.8.13.0525, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre/MG.*

*Assim, ao que parece, a entrada dos policiais na propriedade em questão deu-se de forma lícita, em situação de flagrância e urgência, não se verificando nenhuma ilegalidade, **o que, repita-se, poderá ser analisado pelo Juízo singular com maior profundidade.***

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas em decorrência de ingresso policial no domicílio sem mandado e sem fundadas razões prévias, além da insuficiência de motivação para a manutenção da prisão preventiva e rejeição de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de 693 g de maconha, a localização de balança de precisão e anotações típicas da mercancia em sua residência, além da reincidência específica e da prática da nova conduta enquanto cumpria pena.*
>
> *3. Outra questão em discussão é a alegação de nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial no domicílio sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.*
>
> ***5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.***
>
> ***6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.***
>
> *7. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. ***2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.***
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e §1º; CPP, art. 312;
CPP, art. 282, §6º; CPP, art. 313, I e II.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.10.2010; STF, RE 1.342.077/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.12.2021; STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.
(AgRg no RHC n. 225.754/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE. LAUDOS PERICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
3. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.
5. Na hipótese, o Tribunal a quo rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando que há, em uma análise perfunctória dos fatos narrados, aparente materialidade e indícios de autoria do delito, e que a análise quanto à comprovação da prática delitiva e à responsabilização criminal dos agravantes demandaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, uma vez que as teses aduzidas não se afiguraram incontestes ou flagrantes no caso descrito.
6. Os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.
7. O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas.
8. Quanto à alegação de nulidade dos laudos periciais produzidos no processo de origem, esclarece a Corte estadual que não se verificaram, primo ictu oculi, vícios nos laudos provisório e definitivo constantes dos autos, e que a discussão acerca dos procedimentos empregados pelo peritos demandaria também exame aprofundado dos autos, impossível de ser realizada na via estreita do habeas corpus.
9. Não tendo o pleito aqui deduzido sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR PELA POLÍCIA. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) - negritei.

No tocante à alegação de agressões policiais, o Tribunal de origem registrou a ausência de suporte probatório idôneo para infirmar a presunção de legalidade do auto de prisão, além de salientar o atendimento médico imediato e a compatibilidade do emprego de força com a resistência narrada.

Confira-se (e-STJ fls. 41/42):

[...]

Outrossim, no que tange ao pleito de invalidade do APFD por reconhecimento de violência policial na condução do flagrante, razão também não assiste à defesa.

Conforme narrado pelo condutor, ao perceber a abordagem policial, o paciente empreendeu fuga e, após ser alcançado e contido, passou a resistir ativamente à atuação dos militares, desferindo socos e chutes contra os agentes, circunstância que tornou necessário o emprego progressivo da força, mediante técnicas de imobilização e quebra de resistência, além da utilização de instrumento de menor potencial ofensivo.

De mais a mais, o próprio histórico da ocorrência demonstra que o paciente foi imediatamente encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento, recebendo atendimento médico antes de sua apresentação à autoridade policial.

Nesse contexto, o emprego da força descrito nos autos mostra-se compatível com a resistência apresentada pelo paciente e, por si só, não evidencia qualquer atuação abusiva ou desproporcional por parte dos agentes públicos.

Dessa forma, ausente qualquer elemento probatório que corrobore a alegação defensiva de violência policial, não há como reconhecer a ocorrência de abuso por parte dos agentes estatais, tratando-se de mera alegação desacompanhada de suporte probatório, incapaz de infirmar a presunção de ilegalidade do auto de prisão.

De qualquer forma, eventuais abusos que a defesa considere terem sido praticados em face do paciente, podem ser reportados à Promotoria de

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

Justiça, com atribuição no controle externo da atividade policial, para investigação e tomada de providências cabíveis. - negritei.

Com efeito, embora a inicial do writ sustente elementos narrativos de lesões, o acórdão destacou a resistência ativa do paciente e o atendimento médico subsequente, concluindo ***inexistirem, até o momento, elementos idôneos a comprovar abuso na atuação policial****. Em sede de habeas corpus, a revisão desse juízo — em contraposição à versão oficial e à cognição própria das instâncias ordinárias — pressupõe exame aprofundado de prova, providência inviável na via eleita.*

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLÊNCIA POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente que teve prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 329, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem anterior.*
>
> *2. No writ, a defesa alega nulidade do flagrante por violência policial, confirmada por laudo pericial de lesão corporal cautelar com múltiplas lesões contusas, e omissão estatal na audiência de custódia, sustentando afronta às garantias de integridade física e moral do preso e ao devido processo legal, bem como contaminação dos elementos informativos e do próprio ato de prisão.*
>
> *3. Argumenta, ainda, ausência de fundamentação idônea da custódia preventiva, por se basear na gravidade em abstrato, na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, em atos infracionais pretéritos análogos ao tráfico de drogas e em processo por receptação suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas em razão de primariedade técnica, bons antecedentes e residência fixa. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada violência policial e a ausência de adequada resposta estatal em audiência de custódia acarretam nulidade do flagrante e autorizam o relaxamento da prisão na via estreita do habeas corpus; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas e da reiteração delitiva do agente, ou se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.*
>
> ***6. A alegação de violência policial e de tortura na realização da prisão em flagrante demanda revolvimento fático-probatório incompatível***

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

com a via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída das assertivas defensivas, não sendo possível, na fase processual em que se encontra o feito, concluir se as agressões decorreram de excesso na atuação policial ou de eventual resistência à abordagem.

7. O decreto de prisão preventiva encontra-se motivado na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas (tetrahidrocanabinol em diversos invólucros, frascos de cocaína e microtubos de cocaína na forma crack) e registro de atos infracionais pretéritos análogos ao tráfico de drogas, além de o agente responder a ação penal por receptação, na qual se encontrava em liberdade mediante fiança quando novamente preso.

8. A reiteração delitiva evidenciada pelo histórico de atos infracionais e pela nova prisão durante liberdade concedida com fiança revela maior periculosidade social do agente e justifica, a priori, a decretação e manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

9. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade técnica, supostos bons antecedentes e residência fixa, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando há dados concretos indicativos de risco à ordem pública, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso previsto em lei não é cabível, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A verificação de alegada violência policial na prisão em flagrante, para fins de relaxamento da custódia, exige dilação probatória e reexame aprofundado de fatos, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

3. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas à reiteração delitiva do agente, evidenciam periculosidade concreta e justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afastando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XLIX; CPP, arts. 282, § 6º, 310, § 5º, IV e V, 311, 312, 319 e 366; CP, arts. 69 e 329; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020;

STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, HC 659.739/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 846.197/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.

04.12.2023, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.08.2022, DJe 19.08.2022;

STJ, AgRg no HC 654.422/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 16.12.2021; STJ, AgRg no HC 581.021/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025.
(HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) - negritei.

Noutro giro, verifica-se que o Tribunal a quo manteve a segregação cautelar do paciente, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 43/48):

[...]
Ultrapassada essa questão, infere-se da inicial que a Defesa pleiteia, em suma, a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, inobservância do caráter de ultima ratio da medida extrema e ausência de análise acerca da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Dito isso, ao meu aviso, mostra-se correto o posicionamento do juízo primo no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
Permissa vênia, os fatos narrados no APFD indicam a periculosidade do agente e o risco social daí decorrente.
O Juiz a quo homologou o flagrante, e converteu a prisão em preventiva, nos seguintes termos (evento/ordem n° 13):
[...]
No caso, a prisão cautelar encontra respaldo na presença de elementos concretos indicativos da prática do delito de tráfico de drogas. Com efeito, durante as buscas realizadas no imóvel, foram apreendidas porções de substâncias semelhantes à maconha, cocaína e haxixe, além de uma balança de precisão em perfeito funcionamento. Soma-se a isso o fato de o próprio investigado ter assumido espontaneamente a propriedade dos entorpecentes e declarado que realizava sua comercialização com o objetivo de obter recursos financeiros.
Tais circunstâncias evidenciam, em princípio, a existência de prova da materialidade e de sérios indícios de autoria, bem como revelam a gravidade concreta da conduta, notadamente diante da quantidade e da diversidade das substâncias apreendidas, mostrando-se, nesse contexto, devidamente fundamentada a custódia cautelar.
Ressalta-se, ademais, o extenso histórico criminal do paciente, demonstrado pelos antecedentes criminais e pela condenação anterior do paciente pela prática do mesmo delito (nº 0019885-71.2022.8.13.0525), conforme Certidão de Antecedentes criminais acostada aos autos (evento/ordem nº 15) o que reforça que a prática delitiva não constitui um fato isolado em sua vida. Ao revés, a condição de reincidente específico no crime de tráfico de drogas evidencia uma inclinação à reiteração criminosa, justificando maior rigor na análise da custódia cautelar.
Por fim, destaca-se que o caso em questão se amolda à hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP, visto que o crime imputado ao paciente se trata de delito doloso, cuja pena máxima cominada supera o montante 04 (quatro) anos de reclusão, o que supre requisito formal para decretação da prisão preventiva.
Valendo-se dos fundamentos ora invocados, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
[...]

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

Portanto, em suma, a manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), tampouco configura antecipação da execução da pena, posto que devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 e art. 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, e a forma prescrita pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição da República. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM. - negritei.

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional, que reclama demonstração de prova da materialidade, indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da CF).
No caso, a segregação cautelar foi apoiada na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão de elementos concretos de materialidade e indícios de autoria (apreensão de maconha, cocaína e haxixe, além de balança de precisão), agregando risco de reiteração delitiva, diante de anterior condenação por tráfico. O Tribunal local ratificou tais fundamentos, acrescentando a diversidade e quantidade das drogas apreendidas e a confissão informal de mercancia, elementos que, consoante a orientação jurisprudencial, bastam à medida extrema quando demonstram a periculosidade concreta e a inadequação de cautelares alternativas.
Nesse contexto, não se identifica, de plano, fundamentação exclusivamente genérica ou apoiada apenas na gravidade abstrata do crime. Há referência a circunstâncias do fato e à periculosidade do acusado evidenciada por indicativos de reiteração delitiva, elementos que se amoldam ao art. 312 do CPP.
Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).
Além disso, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, ***reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso*** *justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).*
Por fim, não se mostra suficiente a substituição por medidas cautelares diversas, dado que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. A orientação desta Corte Superior ampara a manutenção da preventiva quando, pelas circunstâncias do caso, se evidenciam elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração, sendo inviável a substituição pela via do art. 319 do CPP.
Nesse viés, ***A reiteração delitiva em crime de tráfico de drogas****, evidenciada por condenação anterior e nova prisão em flagrante com apreensão de drogas e instrumentos de traficância, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal,* ***sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão*** *(AgRg no HC n. 1.064.256/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026).*
Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, a decisão agravada enfrentou o mérito em cognição adequada e não identificou ilegalidade manifesta.

Quanto à alegada invasão de domicílio, diante do contexto fático apresentado nos autos, que não pode ser revisto em sede de *habeas corpus*, não há falar, *a priori*, em ilegalidade da diligência policial, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas.

Somado a isso, foi destacado que **a matéria comportará melhor enfrentamento pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas)**, após a atividade instrutória, cumprindo ressaltar que a denúncia fora recentemente oferecida pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Processo n. 5006466-54.2026.8.13.0525, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre/MG.

No que se refere à alegada violência estatal, o acórdão estadual registrou ausência, por ora, de suporte probatório que infirme a presunção de legalidade do flagrante, bem como a compatibilidade do emprego progressivo da força com a resistência. A pretensão de invalidação do flagrante por alegado excesso policial, à vista de prova pericial reputada conclusiva pela defesa, exige exame aprofundado do nexo entre as lesões e a dinâmica da abordagem, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

No ponto, reitera-se que esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que: *A alegação de violência policial e de tortura na realização da prisão em flagrante demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída das assertivas defensivas, não sendo possível, na fase processual em que se encontra o feito, concluir se as agressões decorreram de excesso na atuação policial ou de eventual resistência à abordagem* (HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

No tocante à prisão preventiva, a decisão originária foi reproduzida no acórdão estadual, apontando elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, bem como risco de reiteração. No caso, houve apreensão de maconha, cocaína e haxixe, balança de precisão e confissão informal de mercancia, além de condenação anterior por tráfico de drogas. Tais elementos evidenciam gravidade concreta e periculosidade,

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

justificando a custódia para garantia da ordem pública, em consonância com os arts. 312 e 315 do CPP.

A tese de ausência de contemporaneidade não se sustenta frente ao quadro delineado pelas instâncias ordinárias, que apontam fatos concretos do caso atual, distintos e suficientes à cautelaridade, não se limitando à menção de histórico remoto. Do mesmo modo, a alegação de omissão quanto às medidas do art. 319 do CPP não prospera. Quando presentes elementos objetivos de risco à ordem pública, a substituição por medidas alternativas é inviável, por inadequada ao fim acautelatório.

Nesse viés, *Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são insuficientes quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva* (AgRg no RHC n. 233.727/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026), assim como na hipótese.

Em suma, os fundamentos do acórdão de segundo grau e da decisão agravada guardam conformidade com os parâmetros legais e com os julgados desta Corte sobre justa causa para ingresso domiciliar e sobre a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública em hipóteses de tráfico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:32
Código de Controle do Documento: 4b424c22-9bde-4df6-a633-1da61a9b4382

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0374498-5

AgRg no HC 1.126.580 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264617325000 50056731820268130525 50064665420268130525

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADA	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
ADVOGADA	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
ADVOGADA	:	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	STENIO YCSON MARTINS COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	STENIO YCSON MARTINS COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
ADVOGADA	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
ADVOGADA	:	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:52
Código de Controle do Documento: 03E54D1D-98C4-4848-A015-7FC99867A717